



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011553-66.2017.5.03.0090 (RO)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**

**ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR(A): ÂNGELA CASTILHO ROGÊDO RIBEIRO**

**EMENTA: HORAS IN ITINERE.** Conforme legislação em vigor à época dos fatos (artigo 58, parágrafo 2o., da CLT): "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". Como se infere, nos termos da disposição legal citada, somente são devidas as horas de transporte quando o empregador fornecer a condução, e o local de trabalho se caracterizar como de difícil acesso ou não for servido por transporte público. A matéria relativa às horas itinerantes também possui entendimento sedimentado na Súmula 90 do Colendo TST, *in verbis*: "90: HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*. IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da Vara do Trabalho de Guanhães, em que figuram como Recorrentes e como Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** e **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**.

## **RELATÓRIO**

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Guanhães, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **MARCELO MARQUES**, ID. 3f4e6e2, cujo relatório adoto e a este incorporo, acolheu prescrição bienal para declarar a inexigibilidade do pedido de pagamento de horas de trajeto e reflexos relativamente aos empregados substituídos, cujos contratos de emprego encerraram-se até 07/11/2015, acolheu a prescrição quinquenal para declarar prescrita a pretensão sobre eventuais créditos adquiridos pelos substituídos anteriormente a 08/11/2012 e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo.

O Sindicato Autor aviou recurso ordinário sob o ID. f44f2ee, pretendendo a reforma da r. sentença no que se refere à inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso, ao conflito de normas e à inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017.

A Reclamada interpôs recurso ordinário sob o ID. Cc0b982, arguindo preliminares de carência da ação, por ilegitimidade ativa, e de nulidade, por cerceamento do direito de defesa em razão do rol de substituídos. No mérito, insurge-se contra a r. decisão de origem, no que tange à aplicação imediata da Lei 13.467/2017, às horas *in itinere*, à correção monetária, à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Sindicato Autor no ID. Df979c4, que arguiu preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Reclamada por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A Reclamada apresentou contrarrazões no ID. C6f9c2f, arguindo preliminar de inovação recursal.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. **JÚNIA CASTELAR SAVAGET**, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, pelo desprovimento do recurso da Ré e provimento do apelo do Sindicato Autor (ID. Ac45b4d).

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

#### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO SINDICATO AUTOR EM CONTRARRAZÕES**

O Sindicato Autor argui a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, alegando que a Ré não ataca, em seu apelo, os fundamentos da decisão recorrida, não atendendo ao princípio da dialeticidade, conforme art. 514, II, do CPC e Súmula 422 do C. TST.

A preliminar erigida não merece ser conhecida.

O exame das razões recursais revela que, contrariamente ao alegado, o apelo da Ré preenche os requisitos de admissibilidade. Foram apresentados os fundamentos do pleito de reforma da r. sentença, referentes às matérias que foram objeto de insurgência, atendendo ao disposto nos artigos 899 da CLT e 1.010, II e III, do CPC, descabendo falar em ausência de dialeticidade. Tanto que possibilitou manifestação satisfatória a respeito pelo Sindicato Autor em suas contrarrazões, inexistindo qualquer prejuízo.

De todo modo, ainda que a Reclamada não tivesse atacado os fundamentos da decisão recorrida, não se configuraria a hipótese de inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não se pode olvidar que, nos termos do item III da Súmula 422 do TST, abaixo transcrito, o recurso somente não será conhecido nesta instância recursal ordinária se a respectiva motivação estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, sendo certo que tal fato não ocorre no presente caso:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR POR INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES**

A Reclamada argui a preliminar de não conhecimento do recurso do Sindicato Autor, afirmando que o apelo apresenta inovação, uma vez que requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, pedido não formulado na inicial.

Sustenta que o acréscimo de pedido e de fatos em sede recursal é inadmissível, sob pena de violação ao princípio da adstrição, art. 141 e 492 do CPC, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, argumenta que análise dos pedidos recursais implicaria supressão de instância, pois o juiz de primeiro grau não analisou em sentença o pedido ora aduzido em recurso ordinário.

A preliminar erigida não merece acolhida.

Registro, inicialmente, que a presente demanda foi proposta em 08/11/2017, portanto antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que ocorreu no dia 11/11/2017.

Na inicial (ID. 8020bf1), o Sindicato Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de horas *in itinere*.

Em sua defesa, a própria Reclamada invocou a aplicação da Lei 13.467/2017 (ID. 5f9b5b7 - Pág. 2).

O d. Juízo *a quo* entendeu pela aplicação das inovações trazidas pela referida Lei a partir de sua vigência, julgando improcedente o pedido referente às horas *in itinere* a partir de 11/11/2017, tendo em vista a alteração do art. 58 da CLT.

Dessa forma, não há que se falar em inovação recursal, pois a referida Lei 13.467/2017 teve vigência após a propositura da demanda e a sua aplicação foi requerida pela própria Reclamada.

Assim, as alegações de inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 não importam em inovação da lide, pois apenas nesse momento o Sindicato Autor teve oportunidade de se manifestar sobre o tema.

Ademais, tais questões dizem respeito ao próprio mérito do apelo do Sindicato Autor, onde deverá ser analisada.

No que se refere à alegada supressão de instância, melhor sorte não assiste à Reclamada, uma vez que o efeito devolutivo que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC/2015 permite que tais matérias sejam inteiramente apreciadas no Juízo ad quem.

Rejeito.

Conheço dos recursos apresentados, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

Tendo em vista que o recurso da Reclamada contém preliminar de mérito, inverteo a ordem de exame dos recursos.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

**PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, E DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS**

A Reclamada argui as preliminares em epígrafe, afirmando, em apertada síntese, que os sindicatos têm legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos da categoria profissional que representam. Alega que, na presente demanda, a entidade sindical busca tutelar direitos individuais heterônomos de apenas 10 substituídos. Sustenta que o Sindicato deveria ter atuado como assistente dos substituídos. Acrescenta, ainda, que inexistiu nos autos autorização expressa dos substituídos para a atuação do Sindicato. Assevera que a lista de substituídos apresentada pelo Sindicato Autor é incompleta, impedindo a identificação dos empregados.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o inciso III do art. 8º da Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, de forma ampla.

A Constituição da República, além de reforçar as garantias dos direitos individuais dos trabalhadores, tornando constitucionais normas de proteção que até então só eram tratadas por lei ordinária, deu ao sindicato poderes para, agindo como autor e sem a necessidade de autorização dos representados ou de comprovação da filiação, promover o cumprimento pelo empregador das mencionadas garantias, inexistindo ofensa ao art. 5º, inciso XIV.

A legitimação extraordinária do sindicato é garantida pelo inciso III do art. 8º da Constituição da República, de forma ampla, abrangendo todos os componentes da categoria profissional, associados ou não do sindicato, mesmo aqueles que, embora seus contratos de trabalho tenham sido extintos, foram afetados pela lesão de direito cuja reparação se pleiteia.

Insta salientar que o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo sem autorização e individualização dos substituídos.

Cumprido destacar que o empregado, parte frágil na relação de emprego, está permanentemente sujeito à coação por parte do empregador, conforme presunção de direito estabelecida pelo art. 468 da CLT. O trabalhador necessita do emprego para sobreviver com sua família e, para não perdê-lo, tolera a ofensa a seus direitos. Exatamente para possibilitar a reparação imediata dessas lesões, sem a necessidade de se expor o empregado como autor da ação, é que a Constituição garantiu aos sindicatos a legitimação extraordinária para, como substituto dos componentes da categoria profissional, ajuizar ações objetivando resguardar interesses individuais e coletivos.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento de que o art. 8º, III, da Constituição da República assegura a substituição processual ampla das categorias por seus sindicatos, há de se reconhecer a legitimidade do Recorrente para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos substituídos.

Por outro lado, há que se distinguir direitos coletivos da categoria, que abrangem todos os seus integrantes, dos direitos individuais da categoria, que não abrangem todos os seus integrantes.

Desta forma, existe limitação aos sindicatos, que não ostentam legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual, os direitos puramente individuais dos componentes da categoria.

Contudo, quando o direito é decorrente de uma origem comum e diz respeito a uma coletividade de empregados, em maior ou menor número, ele se define como direito individual homogêneo, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, III.

E é exatamente este o caso dos presentes autos, que trata do pagamento de horas *in itinere* aos empregados que laboram na mina ANGLO FERROUS.

Os direitos individuais homogêneos são sempre divisíveis, pois as reparações decorrentes da lesão sofrida pelos seus titulares são apuradas ou apuráveis individualmente. A inovação trazida pelo CDC foi permitir que os interesses individuais, desde que de origem comum, pudessem ser defendidos coletivamente em juízo.

Assim, se o direito vindicado emana de uma causa comum que atinge uniformemente a seus titulares, o sindicato, por força do art. 8º, III, da Constituição da República, possui legitimidade para intentar ação na qualidade de substituto processual.

Nesse sentido, a decisão prolatada nos autos de nº 00552-2014-157-03-00-4 RO, publicação em 28/7/2017, no qual atuou como relator o culto Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, cujos fundamentos faço remissão, deixando de citar na presente decisão, por amor à síntese.

Outro não é o posicionando desta 1ª Turma, conforme arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos

específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º. (Processo: 0000110-30.2013.5.03.0100 RO(00110-2013-100-03-00-6 RO - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. - Publicação em 30/05/2014)";

"EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Não há dúvida sobre a legitimidade do Sindicato para postular as verbas trabalhistas devidas ao substituído, em face do que dispõe o citado art. 8º, inciso III, da Constituição da República, que não faz qualquer restrição quantitativa do polo ativo. Trata-se de típico direito individual homogêneo, isto é, direito comum, que concerne ao trabalhador substituído (e não a cada empregado isoladamente), embora resulte de lesão individual. (Processo 00389-2011-102-03-00-9-RO - Data de Publicação: 02/04/2014 - Relator Desembargador Emerson José Alves Lage)".

Na mesma linha, posicionou-se a jurisprudência majoritária do Colendo

TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 41300-80.2008.5.16.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 19/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)";

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA Nos termos da iterativa e atual jurisprudência do Eg. TST e E. STF, a prerrogativa prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere à entidade sindical ampla legitimidade para, na qualidade de substituta processual, atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos. (AIRR - 121500-68.2007.5.03.0102, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 19/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)".

Acrescente-se que a matéria relativa à limitação da substituição processual pelo sindicato profissional foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada no bojo do recurso ordinário nº 00252-2014-045-03-00-7, tendo o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho, em sessão de julgamento realizada em 10/5/2018, decidido, por maioria de votos, não conhecer do Incidente, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 823 de repercussão geral (art. 7º, I, da Resolução GP nº 9/2015), nos seguintes termos:

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG 883.642,



Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Assim, na hipótese dos autos, detém o Sindicato Autor legitimidade para propor a presente ação, na qualidade de substituto processual, sem a necessidade de autorização específica de cada trabalhador nem de apresentação de rol de substituídos.

Portanto, resta indiferente se a lista de substituídos apresentada pelo Sindicato Autor permite ou não a identificação dos empregados.

Registre-se que o entendimento prevalecente nesta Primeira Turma é de que questões particulares de cada substituído não devem ser apresentadas no momento da propositura da ação coletiva, devendo ser analisadas no momento de liquidação da decisão, quando então deverá ser demonstrado o enquadramento de cada trabalhador nas hipóteses da condenação, independentemente de ter sido indicado desde a inicial.

Destarte, não há que se falar em necessidade de se ater aos limites da lide quanto aos substituídos eventualmente listados na inicial, não se tratando de ofensa ao art. 141 do CPC.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

## **RECURSOS DAS PARTES**

Em face da convergência da matéria, examino, em conjunto, os recursos interpostos pelas partes, no que se refere ao tema que se segue.

### **APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017. CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. CONFLITO DE NORMAS. HORAS *IN ITINERE***

O d. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos referentes ao pagamento de horas *in itinere* a partir de 11/11/2017, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que alterou o art. 58 da CLT. Quanto ao período anterior à reforma trabalhista, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas de trajeto em relação aos substituídos que exercem cargo de confiança e não estão sujeitos ao controle de jornada. Por outro lado, no que se refere aos demais empregados, entendeu que a existência de transporte intermunicipal em horário parcialmente compatível com a jornada de trabalho não afasta o direito dos empregados ao recebimento de hora *in itinere*, condenando a Ré ao pagamento de diferenças de horas de trajeto, como extras, do início do período imprescrito até 10/11/2017, até o limite de 3h30 diários. Por fim, autorizou a dedução dos valores quitados a igual título, conforme ACT a partir de 01/09/2014.

O Sindicato Autor insurge-se contra a r. decisão de origem, quanto à limitação temporal fixada na condenação em razão do advento da Lei 13.467/2017. Afirma que as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista não se aplicam aos contratos de trabalho que já estavam em vigor, conforme aplicação analógica do entendimento consolidada na Súmula 191, III, do C. TST. Alega que aplica-se aos substituídos o art. 294 da CLT. Eventualmente, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017.

Por outro lado, a Reclamada pretende a reforma do r. *decisum a quo*, requerendo a aplicação imediata da Lei 13.467/2017, que excluiu da CLT as horas *in itinere*, conforme art. 58, §2º. Sustenta que a existência de transporte público intermunicipal é suficiente para afastar o pagamento de horas de trajeto. Eventualmente, requer a limitação da condenação ao percurso não servido por transporte público regular.

No que se refere à aplicação da Lei 13.467/2017, com razão o Sindicato Autor.

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contratos de trabalho iniciados em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início da vigência em 11/11/2017.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam aos contratos de trabalho que já estavam em curso quando do advento da referida Lei. Veja-se que, por força do disposto no caput do art. 7º, CR, bem como do art. 468 da CLT, não é possível a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso.

Nessa perspectiva, à limitação temporal imposta à condenação no que se refere à vigência da Lei 13.467/2017 não tem razão de ser.

Superada essa questão inicial, passo à análise das questões pertinentes às horas *in itinere*.

No tocante às horas itinerantes, a disposição contida no § 2º do artigo 58 da CLT tinha a seguinte redação:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Assim, a matéria relativa às horas *in itinere* também possuía entendimento sedimentado na Súmula 90 do Colendo TST, *in verbis*:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

A Ré afirmou que o local de trabalho não era de difícil acesso e era servido por transporte público regular. Ocorre que em momento algum se desincumbiu do seu ônus de prova, conforme os artigos 818 da CLT e 373, II, CPC.

As partes acordaram em utilizar como prova emprestada a perícia realizada pela i. perita CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA, conforme ata de audiência ID. Abb1f5c.

A i. perita foi ouvida em audiência, informando que:

"entende compatível quando há acesso do ônibus até o local de trabalho; que o ônibus que sai de Serro sai às 6h15min da Rodoviária e passa no trevo de acesso da empresa às 7h25min aproximadamente, que do trevo até a portaria são 311 metros; que da portaria até o platô 17 são 4,8km, gastando na média 11 minutos no ônibus da empresa; que a maioria dos empregados bate ponto na portaria; que do trevo até a fazenda jardim são 2,8km, gastando em média 6 minutos; que já chegou a computar do trevo até outros locais de trabalho 15 minutos; que o transporte público sai às 6h30min da rodoviária de Conceição do Mato Dentro e chega no trevo de acesso da mineradora entre 7h15/7h25min; que o transporte público em direção a rodoviária de Conceição do Mato Dentro passa no trevo às 16h40min, e o que segue em direção a rodoviária em Serro teria que pegar o transporte público às 18h30min no trevo; que se fosse para se locomover a pé, o trabalhador não teria condições de descer no trevo às 7h25min e bater o ponto às 8h, pois não chegaria no local em seu horário contratual, gastando mais tempo; que o pessoal que trabalha no término do turno administrativo que ocorre às 17h não detém transporte público com o horário compatível com o horário contratual; que na verdade o tempo que é medido da portaria até bater o ponto sofre variação a depender da velocidade máxima permitida pela ré para que seus veículos trafeguem; que a medição de tempo da portaria até bater o ponto em relação aos laudos já confeccionados pela deponente varia de 4 a 11 minutos."

O d. Juízo de Primeiro Grau analisou com detalhes as informações contidas no laudo pericial, razão pela qual peço *veni* para transcrever trecho da r. sentença, adotando-o como razões de decidir:

"De qualquer sorte, da análise do laudo pericial utilizado como prova emprestada, observo que a perita apurou o tempo de trajeto entre os diversos pontos de embarque até a portaria e da portaria até os diversos pontos de desembarque (local de trabalho), resultando na existência de horas *in itinere* em tempo superior a 15 minutos diários, inclusive para aqueles que registram o ponto na portaria, restando nítida a existência de diferenças de horas de trajeto a favor dos empregados.

De outro modo, relativamente aos empregados que se deslocam de Conceição do Mato Dentro, com jornada das 8 às 17 horas, verifico da prova emprestada (fls. 17/19 do laudo), que não ficou configurada a compatibilidade de horários com o final da jornada, na medida em que foi apurado que o transporte público passa/passava no trevo às 16h40min, ou seja, antes do término da jornada desses empregados (17 horas), impossibilitando os empregados de fazerem uso desse transporte. Nesse sentido também é o depoimento da perita em audiência de instrução.

Nesse particular, deve prevalecer as conclusões periciais, sobretudo porque tais afirmações não foram ilididas pelas demais provas existentes nos autos.

Quanto ao início da jornada desses empregados, de fato, da análise do laudo pericial, observo que a "expert" apurou que o horário do transporte público existente é compatível com o início da jornada (vide fls. 17/19 do laudo e quadro demonstrativo em resposta ao quesito "P", nos esclarecimentos complementares), o que, em tese, afastaria o direito às horas de trajeto desses empregados e, somente, quanto ao trajeto de ida ao labor.

Aliás, da análise do laudo pericial e esclarecimentos complementares utilizados como prova emprestada, verifico que a perita apontou a existência de compatibilidade de horários não somente em relação aos empregados que se deslocam de Conceição do Mato Dentro e laboram na jornada das 08 às 17h, mas também em relação a outros empregados que se deslocam de outras localidades, a depender do horário de início e término do labor (vide quadro demonstrativo elaborado pela perita em resposta ao quesito de letra "P", nos esclarecimentos complementares).

E, da análise de todo o apurado, ainda que deduzido o trecho compatível, verifico que, ainda assim, restaram/restariam diferenças de horas trajeto a favor dos empregados. Sobretudo porque a compatibilidade verificada não alcança a totalidade do trajeto, nem ambos os trajetos concomitantemente (ida e volta - vide quadro demonstrativo já mencionado).

Entretanto, observo no laudo pericial produzido, tratar-se o transporte apontado pela reclamada de transporte intermunicipal, ou seja, linha de ônibus que opera no trajeto entre os municípios de Conceição do Mato Dentro a Serro/MG (Viação Serro - fl. 30/33 do laudo).

E a existência do referido tipo de transporte não afasta o direito ao pagamento das horas 'in itinere'. (ID. 3f4e6e2 - Pág. 11)

Como bem observado pelo d. Juízo sentenciante, a existência de transporte público intermunicipal não afasta o direito dos substituídos ao recebimento de horas *in itinere*, tendo em vista as peculiaridades dessa forma de deslocamento, como os elevados valores de passagem e a ausência de paradas em pontos urbanos.

Nesse sentido, os seguintes arestos extraídos das decisões das várias

Turmas do Colendo TST:

"HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Discute-se nos autos acerca do conceito de transporte público, para fins de incidência do disposto no artigo 58, § 2º, da CLT. Esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT. Com efeito, na hipótese em que o transporte intermunicipal não aceita vale-transporte e cobra tarifa maior do que a do transporte público municipal, o acesso do trabalhador a esse meio de locomoção é dificultado - quando não inviabilizado - ante a diferença dos valores a serem despendidos pelo obreiro. Por outro lado, a impossibilidade de embarque de passageiros em pé limita o acesso dos usuários a esse tipo de transporte. A par disso, a menor disponibilidade e frequência da circulação desses veículos não permite enquadrá-lo como "transporte público regular", nos termos e para efeitos do item I da Súmula nº 90 desta Corte. Destaca-se, por fim, que, no transporte intermunicipal, os pontos de embarque e desembarque são limitados, em regra, pelos locais de origem e destino do trajeto, inexistindo a possibilidade de parada nos locais de desembarque de passageiros do transporte municipal, de modo que nem sempre o local de trabalho do obreiro é próximo da parada final dos ônibus intermunicipais. No caso dos autos, o Regional entendeu que foram demonstrados os elementos que configuram as horas de percurso, tendo em vista que, "conforme admite a ré, não havia em Sidrolândia (município em que se encontra sediada a empresa) transporte coletivo público urbano, mas apenas intermunicipal, realizado pela Viação Cruzeiro do Sul, o que, por outro lado, evidencia que o local de trabalho não é, afinal, de fácil acesso, sobretudo porque situado às margens de rodovia com grande fluxo de veículos, sem local apropriado para deslocamento de ciclistas e pedestres e iluminação". Nesse contexto, estão presentes os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*, nos moldes da Súmula nº 90, item I, desta Corte, *in verbis*: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 25884-34.2014.5.24.0006 Data de Julgamento: 17/08/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016."

"TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - Do acórdão impugnado, verifica-se o registro factual de que o local de trabalho era de difícil acesso porque o trajeto era servido por transporte intermunicipal, com elevado custo de passagem e número ínfimo de lugares oferecidos. II - Observa-se, de outro lado que, o Regional de origem excluiu a condenação ao pagamento de horas *itinerantes* por ausência do requisito legal da condução ser fornecida pelo empregador diante da comprovação de que o transporte ocorria às expensas da empresa tomadora de serviços. III - Inicialmente, registre-se que no tocante ao reconhecimento do local como difícil acesso, a jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 90 do TST. IV - Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da possibilidade de pagamento de horas *in itinere* quando comprovado ser o local de trabalho de difícil acesso, o transporte é fornecido pela tomadora de serviços. V - Pois bem, a matéria relativa às horas *in itinere* foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". VI - Com efeito, a ratio *essendi* do referido dispositivo legal não autoriza a ilação de que o termo empregador deve ser interpretado em sentido restrito. VII - Além disso, não se pode olvidar que a concessão de transporte para o trabalho pelo tomador de serviços, sem embargo, consistiu em elemento de negociação ajustado no contrato de prestação de serviços. VIII - Nessa perspectiva, a tomadora de serviços, ao fornecer a condução aos empregados, deve ser equiparada à prestadora, para fins de pagamento das horas *itinerantes*. Precedentes. IX - Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 24532-90.2014.5.24.0022 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DURATEX FLORESTAL LTDA. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. TRECHO DO PERCURSO ATENDIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ESCLARECIMENTO. Esta Turma entendeu que são devidas as horas *in itinere* de trecho atendido por transporte público intermunicipal, diante do custo elevado, frequência restrita e número reduzido de locais de embarque, estando a decisão em consonância com

a jurisprudência desta c. Corte. Nesse esteio, verifica-se que a embargante busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC (art. 1.022 do CPC de 2015). Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Processo: ED-ED-RR - 77000-26.2009.5.03.0043 Data de Julgamento: 17/08/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016."

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade do julgado ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido no particular. 2. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Segundo o art. 58, § 2º, da CLT, que dispõe sobre as horas "in itinere", considera-se integrante da jornada laborativa o período que o obreiro despenda no deslocamento ida e volta para o local de trabalho considerado de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador (Súmula 90 do TST). Em interpretação ao referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que o termo "transporte público regular" não abrange, em tese, o transporte público intermunicipal ou interestadual, seja porque estes cobram valores muito mais altos se comparados aos transportes coletivos urbanos, o que inviabiliza o acesso dos trabalhadores, seja porque dispõem de horários limitados, bem como possuem pontos de embarque e desembarque restritos, sendo cediço que nem sempre o local de trabalho do obreiro é próximo da parada final dos ônibus intermunicipais. Na hipótese, resultou incontroverso que o trajeto percorrido pelo Autor entre sua residência e o trabalho era servido tão somente por transporte público intermunicipal, com a cobrança de valores elevados e disponibilidade restrita, ficando comprovado ainda que o desembarque ocorria no terminal rodoviário, não tendo a Reclamada comprovado que este ficava próximo ao local de trabalho do Reclamante. Desse modo, faz jus o Autor às horas in itinere pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido no tema. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - ARR: 20989420125090669, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)"

"HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. SÚMULA Nº 90, II, DO TST - 1. Não afasta o direito a horas in itinere a existência de transporte intermunicipal ou interestadual, porquanto notoriamente incompatível com o cumprimento do horário de trabalho, seja porque tal meio de transporte é disponibilizado em horários e pontos de parada mais elásticos que os dos ônibus urbanos, seja porque o valor da tarifa intermunicipal ou interestadual é sempre superior à da urbana e, portanto, relativamente inacessível. 2. Acórdão regional em conformidade com o item II da Súmula nº 90 do TST. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: AIRR - 24072-90.2014.5.24.0091 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO TST. I - A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. II - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual não é suficiente para descaracterizar a ausência de transporte público regular e afastar o direito do empregado às horas "in itinere". Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 49740-25.2009.5.03.0026, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)"

Dessa forma, são despiciendas as alegações concernentes à compatibilidade de horário, pelo que merece ser mantida a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, com os respectivos reflexos, considerando a habitualidade da parcela.

Assim, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou parcial provimento ao recurso do Sindicato Autor para excluir da condenação à limitação temporal imposta no que se refere à Lei 13.467/2017, determinando que devem ser pagas horas *in itinere* aos substituídos que já tinham o contrato de trabalho em curso em 11/11/2017 enquanto perdurar o vínculo de emprego.

### **RECURSO DA RECLAMADA (matérias residuais)**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Reclamada insurge-se contra a r. decisão de origem, no que se refere à aplicação do IPCA-e a título de correção monetária. Sustenta que deve ser utilizado o entendimento do art. 39 da Lei 8.177, conforme §7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Quanto ao tema, entendo ser importante fazer uma pequena digressão em virtude das alterações recentes quanto ao entendimento da mais alta Corte Trabalhista.

Na sessão realizada em 4 de agosto de 2015, foi prolatada decisão pelo Col. TST, por seu Tribunal Pleno, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, tendo sido acolhido o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Eg. 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Naquela ocasião, a Corte definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho.

No mencionado julgamento, d. Relator, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que "a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado", conforme *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como na Ação Cautelar nº 3764 MC/DF.

Dessa forma, para que não houvesse vazio normativo e em interpretação conforme a Constituição, ficou mantida a regra que define direito à atualização monetária, a qual deve ser interpretada em consonância com as diretrizes constitucionais, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da corrosão inflacionária, dentro dos diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior.

O Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão prosseguiu em seu bem elaborado voto salientando que será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, para que as situações jurídicas consolidadas sejam preservadas. Nessa linha de raciocínio, esclareceu que nos processos em que tivesse ocorrido o adimplemento da obrigação, deveria haver preservação do ato jurídico perfeito.

Contudo, em 14.10.2015, o Ministro Dias Toffoli, do STF, no julgamento da Medida Cautelar em Reclamação n. 22012, do Rio Grande do Sul, que teve como reclamante a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e como reclamado o Tribunal Superior do Trabalho (TST), concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão oriunda da Ação Trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, acima referida, e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida.

Em decorrência da liminar concedida pelo Excelso STF, que suspendeu os efeitos da decisão do Col. TST, proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, esta d. Turma, por disciplina judiciária, passou a adotar o entendimento de que não se poderia determinar que fosse aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária do débito trabalhista.

Entretanto, em 5 de dezembro de 2017, a d. 2ª Turma do E. STF, por maioria, julgou improcedente a referida reclamação nº 22012, concluindo que a decisão do Col. TST, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Assim, tendo em vista a decisão prolatada pelo C. STF, passou a haver utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos da Justiça do Trabalho.

Cito, a seguir, a ementa do referido julgamento do STF, acórdão publicado em 27.02.2018, divulgado no DJE de 26.02.2018:

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

**ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.**



I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.

II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

III - Reclamação improcedente.

(RECLAMAÇÃO 22.012 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/02/2018 - ATA Nº 17/2018. DJE nº 37, DIVULGADO EM 26/02/2018).

Nesse sentido também a recente decisão da 5ª Turma do TST, em julgamento realizado no dia 13.12.2017:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, os específicos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral, sem destaques, da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendoo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização

de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. A luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Veja-se que, no recente julgamento proferido pela 5ª Turma do TST, não há mais discussão sobre modulação dos efeitos para adoção do IPCA-e (se apenas a partir de 26.03.2015, como já vinha decidindo o TST, a partir do julgamento dos embargos de declaração no ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Isto porque, como bem se registrou no julgamento da Rec. 22012, o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas ADIs 4425 e 4357, sendo certo que, no julgamento do RE 870947 não foi determinada qualquer modulação de efeitos.

E nem se argumente que tal entendimento deverá ser modificado em virtude dos termos da nova redação dada ao art. 879/CLT, introduzida pela Lei 13.467/17. Isso porque, antes mesmo de sua entrada em vigor já havia sido reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a referida alteração legislativa. A lei já nasceu, portanto, inconstitucional.

Também não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10/STF) uma vez que a inconstitucionalidade do uso da TR como taxa de correção dos débitos trabalhistas foi declarada pelo Plenário do Col. TST, entendimento que está em conformidade com o manifestado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 870947, com repercussão geral, conforme acima anotado, o que atende ao disposto no parágrafo único do art. 949 do CPC/2015 (repetindo redação anterior do parágrafo único do art. 481 do CPC/1973).

Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso STF (grifo acrescido):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.**

Na verdade, no entender desta relatora, não haveria sequer de se cogitar de limitação temporal. Contudo, por disciplina judiciária, acompanhando a jurisprudência do Colendo TST, revendo o entendimento anteriormente esposado, passei a decidir no sentido de que o IPCA-E será aplicado apenas a partir de 25.03.2015, prosseguindo-se com a TR na atualização dos valores devidos até 24.03.2015.

No presente caso, o d. Juízo *a quo* já determinou a incidência do IPCA-E a partir de 25/03/2015, observando a modulação dos efeitos, razão pela qual a pretensão recursal está fadada ao insucesso.

Nada a prover.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença, afirmando que o Sindicato Autor não comprovou a insuficiência de recursos, sendo indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

No presente caso, os trabalhadores substituídos na presente ação de cumprimento, sozinhos, teriam direito à gratuidade judiciária, pelo que é devida a concessão do benefício ao Sindicato profissional, que atua como substituto processual ao postular, em nome próprio, direito dos substituídos.

Esse entendimento privilegia a adoção da tutela coletiva dos direitos trabalhistas, pois o indeferimento importaria em desestímulo ao ajuizamento de ações em substituição processual e na proliferação de dissídios individuais, com afogamento do Poder Judiciário.

O C. TST já se manifestou pela desnecessidade de haver provas materiais a respeito da condição econômica do requerente em ações de substituição processual sindical, como se apreende do seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA DA RÉ. 1) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - DÚVIDA ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO-AUTOR. Tendo o Regional, com base nas provas dos autos, concluído ter o Sindicato-Autor legitimidade para representar a categoria profissional dos substituídos, tendo em vista que o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, a mudança desse entendimento demandaria o reexame fático dos autos, providência vedada em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE ATIVA

AD CAUSAM DO SINDICATO. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam. Frise-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o sindicato pode atuar como substituto processual para pleitear adicional de insalubridade e de periculosidade para os integrantes da categoria profissional. Recurso de revista não conhecido. 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A qualidade de substituto processual do sindicato, por si só, não afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por atender ao requisito da assistência judiciária gratuita sindical (a substituição, como se sabe, é um plus sobre a mera representação). Configurado também o segundo requisito (substituídos com necessidade econômica que comprometa sua postulação judicial própria), incide a parcela classicamente adotada pela ordem jurídica (Lei 5.584/70; Súmula 219/TST). De acordo com o atual entendimento desta Corte, o mero pedido ou a mera afirmação da necessidade da concessão do citado benefício já é suficiente para o seu deferimento, não sendo necessário haver provas materiais a respeito da condição econômica do requerente. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70, faz jus o sindicato aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (RR - 44800-60.2007.5.03.0099 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Desprovejo.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Ré pretende a reforma do r. *decisum a quo*, ao argumento de que não é devido pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor.

Em se tratando de ação em que o Sindicato Autor atua como substituto processual de interesses dos empregados da Ré, imperioso o deferimento de honorários advocatícios ao Autor.

Neste sentido, é o item III da Súmula 219 do C. TST:

"Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Dessa forma, correta a r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Rejeito as preliminares de não conhecimento dos recursos: da Reclamada, por ofensa ao princípio da dialeticidade; do Sindicato Autor, por inovação recursal, arguidas em contrarrazões.

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, quanto ao recurso da Ré, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Dou provimento parcial ao recurso do Sindicato Autor para excluir da condenação a limitação temporal imposta no que se refere à Lei 13.467/2017, determinando que devem ser pagas horas *in itinere* aos substituídos que já tinham o contrato de trabalho em curso em 11/11/2017 enquanto perdurar o vínculo de emprego.

Mantenho o valor atribuído à condenação porque compatível.

## **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento dos recursos: da Reclamada, por ofensa ao princípio da dialeticidade; do Sindicato Autor, por inovação recursal, arguidas em contrarrazões; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; quanto ao recurso da Ré, sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Sindicato Autor para excluir da condenação a

limitação temporal imposta no que se refere à Lei 13.467/2017, determinando que devem ser pagas horas *in itinere* aos substituídos que já tinham o contrato de trabalho em curso em 11/11/2017 enquanto perdurar o vínculo de emprego. Mantido o valor atribuído à condenação porque compatível.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (Relatora), Desembargador Emerson José Alves Lage e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Sebastião Vieira Caixeta.

Sustentação Oral: Advogado Henrique Nery de Oliveira Souza, pelo reclamante.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

**ÂNGELA CASTILHO ROGÊDO RIBEIRO**

**Juíza Relatora**

## **VOTOS**